

PARECER TÉCNICO

CONCORRÊNCIA Nº 014/2026

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Viseu-PA, para análise de proposta apresentada pela empresa e seus anexos, pertinentes ao Processo Licitatório em andamento na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 014/2026**. A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pinto Corrêa, CREA-PA nº 151598341-2, declara que a empresa licitante **ALFA & ÔMEGA CONSTRUTORA, CNPJ Nº 31.391.809/0001-15** apresentou proposta de preço adequada (Planilha Orçamentaria, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI), **Referente ao Item 01:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação de vias urbanas nas seguintes vias: rua do APEVI 180 metros e coordenadas iniciais -1,20976 - 46,13873 e coordenadas fim -1,21014 -46,13908 ; rua Maria Oliveira 111 metros e coordenadas iniciais -1,20652 -46,14116 e coordenadas fim -1,20594 - 46,14197; tv coronel Antônio Pedro 198 metros e coordenadas iniciais - 1,20560 -46,13610 e coordenadas fim -1,20428 - 46,13495; passagem das flores 305 metros e coordenadas iniciais - 1,20626-46,13445 e coordenadas fim -1,20431 -46,13638; rua do gorgonio 235 metros e coordenadas iniciais - 1,20256 -46,13456 e coordenadas fim -1,20349 -46,13260 ; Rua do Poeirão 120 metros coordenadas iniciais -1,20295 -46,13371 e coordenadas fim - 1,20192 -46,13335; rua nossa Sra. de Fatima 343 metros e coordenadas iniciais -1,20162 -46,13412 e coordenadas fim -1,19856 -46,13408; tv Anápolis 145 metros e coordenadas iniciais -1,19856 - 46,13408 e coordenadas fim -1,19816 - 46,13529; Tv. 514 metros e coordenadas iniciais - 1,19976 - 46,13599 e coordenadas fim -1,19795 -46,14026; Tv. Ulisses Tavares 442 metros e coordenadas iniciais -1,20058 -46,13685 coordenadas fim -1,19687 - 46,13574; tv e 123 metros e coordenadas iniciais -1,19967 - 46,13893 e coordenadas fim -1,19873 46,13846; Tv. Trincheira 465 metros e

coordenadas iniciais -1,19948 -46,13966 e coordenadas fim -1,19560 -46,13800; Rua São Benedito 407 metros e coordenadas iniciais - 1,20123 -46,14334 e coordenadas fim - 1,19849 -46,14541; rua do portão 412 metros e coordenadas iniciais - 1,19171 -46,14371 e coordenadas fim -1,18804 -46,14382, no município de Viseu/PA.

Após análise da Manifestação em Atendimento à Diligência – Esclarecimentos sobre a Formação dos Preços e Demonstração da Exequibilidade da Proposta, apresentada pela empresa ALFA E ÔMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em resposta aos questionamentos formulados anteriormente pela Administração.

A diligência teve por finalidade verificar a origem dos preços unitários apresentados pela licitante, especialmente diante das diferenças identificadas entre determinados valores da proposta e os preços das bases referenciais declaradas pela própria empresa.

A licitante declara utilizar:

SINAPI – 03/2026 – Pará;

SICRO3 – 01/2026 – Pará;

SEDOP – 03/2026 – Pará;

EMBASA – 01/2023 – Bahia.

I – DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE

A empresa informa que sua proposta global é de R\$ 6.194.051,36, diante do orçamento estimado pela Administração de R\$ 6.520.054,06, correspondendo a uma redução global aproximada de 5%.

A licitante sustenta que as diferenças entre seus preços unitários e as referências oficiais decorreriam de estratégia comercial, envolvendo capacidade de negociação de insumos, logística, produtividade, estrutura operacional e condições próprias de execução.

Também afirma que não houve redução de quantitativos, supressão de serviços ou alteração do objeto.

II – DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

3.1. Quanto à alegação de que os preços decorrem de estratégia comercial

A empresa afirma que os preços inferiores às referências decorrem de sua própria estratégia comercial e que assume integralmente os riscos decorrentes dos preços ofertados.

Tal justificativa, isoladamente, é plausível, uma vez que as tabelas SINAPI, SICRO e demais referências são parâmetros de orçamento e não significam necessariamente que todos os licitantes estejam obrigados a reproduzir exatamente cada preço unitário de referência, salvo disposição específica do edital.

Entretanto, a simples declaração de que o preço decorre de estratégia comercial não constitui, por si só, demonstração técnica da exequibilidade.

É necessário demonstrar como o preço foi efetivamente formado e se, depois da aplicação do desconto, continuam contemplados todos os custos necessários à execução.

Esse entendimento é especialmente relevante porque o próprio edital determina que os preços devem incluir todos os custos operacionais, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e demais custos incidentes sobre a execução.

Conclusão deste ponto:

Esclarecimento parcialmente satisfatório.

A empresa explicou a origem conceitual do desconto, mas não apresentou, para todos os itens, documentação suficiente para comprovar matematicamente a formação dos preços.

III – DA ANÁLISE DO ITEM 3.2 – SINAPI 95996

Este é o ponto de maior relevância da diligência.

A proposta utiliza o código SINAPI 95996, referente à execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico – camada de binder.

O preço apresentado é:

R\$ 2.987,94/m³.

A quantidade é:

1.204,24 m³.

O valor total do serviço é:

R\$ 4.574.377,89, representando aproximadamente 73,85% da proposta global.

A própria composição apresentada pela licitante demonstra que o preço unitário de R\$ 2.987,94/m³ é formado, entre outros elementos, pelo insumo 00041965 – CBUQ, com coeficiente de 2,5663714 t/m³, sendo atribuído ao insumo o preço de R\$ 1.123,49/t, resultando em R\$ 2.883,29/m³ apenas para esse componente.

Aqui surge uma inconsistência importante.

Na manifestação, a empresa afirma que realizou cotação direta com fornecedor regional e que teria obtido o CBUQ por:

R\$ 770,00/t

Entretanto, a composição apresentada na própria proposta continua utilizando R\$ 1.123,49/t para o CBUQ.

Portanto, a cotação de R\$ 770,00/t não foi incorporada à composição analítica apresentada pela empresa.

Isso precisa ser esclarecido.

IV – DA COTAÇÃO DE R\$ 770,00/T DE CBUQ

A empresa juntou cotação comercial emitida pela MAGNUM OPERAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, indicando fornecimento de massa asfáltica.

O documento informa:

fabricação de CBUQ;

traço com seixo;

laudo Faixa C DNIT;

preço indicado pela fornecedora;

fornecimento de massa asfáltica.

Contudo, o próprio documento contém uma informação que merece especial atenção:

“Sem emissão de nota fiscal – forma de pagamento: à vista.”

Esta informação compromete a força probatória da cotação para fins de demonstração de exequibilidade de uma contratação pública.

Isso porque a proposta da própria ALFA E ÔMEGA declara expressamente que estão incluídos em seus preços fretes, taxas, impostos, tributos, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas, entre outros custos inerentes à execução.

Assim, uma cotação cuja condição expressamente indicada é “sem emissão de nota fiscal” não demonstra, por si só, que o preço de R\$ 770,00/t represente o custo legalmente suportável pela contratada na execução do contrato administrativo.

Não se está afirmando, nesta análise, que a Administração deva investigar ou presumir eventual irregularidade tributária do fornecedor.

O ponto técnico é outro:

a cotação apresentada não comprova integralmente o custo de aquisição do insumo em condições compatíveis com a execução do contrato público, especialmente porque não demonstra a incidência dos custos fiscais e documentais correspondentes.

V – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A COTAÇÃO E A COMPOSIÇÃO

Este é, em nossa avaliação, o principal ponto que impede considerar o esclarecimento plenamente satisfatório.

A composição da proposta apresenta:

CBUQ: R\$ 1.123,49/t

enquanto a empresa afirma ter cotação de:

CBUQ: R\$ 770,00/t.

Logo, há uma diferença de:

$\$ \$ 1.123,49 - 770,00 = R\$ 353,49/t$ $\$ \$$

Considerando o coeficiente de 2,5663714 t/m³, a diferença potencial seria:

$\$ \$ 353,49 \times 2,5663714 \approx R\$ 907,20/m^3$ $\$ \$$

Isso demonstra que, caso a empresa realmente utilize o CBUQ por R\$ 770,00/t, o custo da composição seria substancialmente diferente daquele que consta da planilha apresentada.

Portanto, a licitante deve esclarecer:

se efetivamente utilizará o CBUQ por R\$ 770,00/t;
se o valor de R\$ 770,00/t inclui transporte;
se inclui tributos;
se haverá emissão de documento fiscal;
qual fornecedor efetivamente fornecerá o material;
qual a distância entre a usina e a obra;
qual o custo de transporte;
qual o traço efetivamente fornecido;
se o material atende integralmente à especificação do projeto;
e, principalmente, como o valor de R\$ 2.987,94/m³ foi obtido a partir desses custos.

VI – DOS DEMAIS ITENS

Nos itens 100576, 96388, 94268, 101617 e 102512, a empresa limitou-se essencialmente a afirmar que as diferenças decorrem de sua formação comercial, ratificando os preços apresentados.

Embora a justificativa possa explicar a existência de descontos, não foram apresentados elementos analíticos individualizados suficientes para demonstrar a composição econômica dos preços.

Por exemplo, para o item 94268, a empresa apenas informa que a diferença de 5,82% decorre da estratégia comercial e que o preço contempla os custos necessários.

Da mesma forma, no item 101617, a empresa reconhece diferença de 6,39%, mas limita-se a ratificar o preço e declarar que assume a execução integral.

Tecnicamente:

declaração de responsabilidade não substitui memória de cálculo.

A Administração precisa ter elementos objetivos para verificar se o preço é suficiente para executar o serviço, especialmente nos itens relevantes.

VII- DA ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA EMPRESA XP FOI ACEITA

A empresa procura justificar a igualdade de tratamento alegando que a XP EMPREENDIMENTOS LTDA teria utilizado metodologia semelhante, aplicando descontos sobre referências oficiais, e que sua proposta teria sido aceita pela Administração.

A empresa apresenta, inclusive, exemplo do item SINAPI 95996, afirmando que a XP teria ofertado:

R\$ 2.981,60/m³ sem BDI.

Esse argumento pode ser considerado como elemento contextual de isonomia, mas não constitui comprovação da exequibilidade da proposta da ALFA E ÔMEGA.

Cada proposta deve ser analisada segundo sua própria estrutura de custos, quantitativos, encargos, logística, produtividade e demais condições.

A aceitação de outra proposta não substitui a análise técnica da proposta ora examinada.

Além disso, o próprio edital determina que os preços ofertados são de responsabilidade do respectivo licitante.

Portanto, a alegação de tratamento isonômico não elimina a necessidade de comprovação da formação dos preços da própria ALFA E ÔMEGA.

VIII – DA EXEQUIBILIDADE GLOBAL

A empresa tem razão ao destacar que sua proposta global de R\$ 6.194.051,36 corresponde a aproximadamente 95% do orçamento estimado de R\$ 6.520.054,06.

Portanto, a proposta não se encontra abaixo do limite objetivo de 75% estabelecido no edital.

O edital prevê expressamente que propostas de obras e serviços de engenharia abaixo de 75% do orçamento serão consideradas inexequíveis, e também admite diligência para comprovação da exequibilidade quando houver indícios ou necessidade de esclarecimentos complementares.

O TCU também reconhece que a análise da exequibilidade não deve se limitar a uma comparação mecânica de preços, sendo possível à Administração promover diligências para aferir a efetiva capacidade de execução.

Assim, o fato de a proposta global estar em 95% do orçamento não encerra a análise.

É necessário verificar se os preços unitários relevantes são efetivamente suportados pela estrutura de custos apresentada.

IX – DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO/ESCLARECIMENTO

O edital estabelece que erros de preenchimento da planilha não constituem, por si só, motivo para desclassificação, admitindo-se ajuste desde que não haja majoração do preço e que seja demonstrado que o preço é suficiente para suportar todos os custos da contratação, sem alteração da substância da proposta.

Dessa forma, não se recomenda a desclassificação imediata apenas em razão das diferenças identificadas.

Contudo, a mesma regra exige que se demonstre que o preço é suficiente para suportar os custos da contratação.

No presente caso, essa demonstração não foi integralmente realizada.

X – CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise da manifestação apresentada, esta unidade técnica conclui que:

1. A manifestação é PARCIALMENTE SATISFATÓRIA

A empresa:

ratificou os preços;

manteve o valor global de R\$ 6.194.051,36;

declarou que não alterou quantitativos;

justificou que os descontos decorrem de estratégia comercial;

apresentou cotação de CBUQ;

declarou assumir integral responsabilidade pela execução.

Entretanto, esses elementos não são suficientes para comprovar integralmente a formação dos preços questionados.

2. O item 3.2 – SINAPI 95996 permanece sem comprovação adequada

Este item representa aproximadamente 73,85% da proposta, razão pela qual possui elevada relevância para a análise econômica.

A empresa afirma possuir CBUQ por R\$ 770,00/t, mas sua composição analítica utiliza R\$ 1.123,49/t.

Portanto, não ficou demonstrada a relação entre a cotação apresentada e o preço efetivamente utilizado na composição.

3. A cotação apresentada possui ressalva relevante

A cotação anexada informa expressamente “sem emissão de nota fiscal”.

Consequentemente, não deve ser considerada, isoladamente, como prova suficiente da composição de custo de um contrato administrativo que, segundo a própria proposta, contempla tributos, encargos e demais despesas.

4. A alegação relativa à empresa XP não substitui a comprovação

A existência de outra proposta eventualmente aceita pela Administração não afasta a necessidade de analisar individualmente a composição da ALFA E ÔMEGA.

5. A proposta global não é, por si só, inexequível

O valor global corresponde aproximadamente a 95% do orçamento estimado, portanto não está enquadrado no limite objetivo de 75% previsto no edital.

Todavia, permanecem pendências quanto à demonstração técnica da formação dos preços unitários relevantes.

XI – RECOMENDAÇÃO

Diante dos elementos analisados, RECOMENDA-SE NÃO ACOLHER INTEGRALMENTE, neste momento, os esclarecimentos apresentados como suficientes para o encerramento da diligência.

Recomenda-se a realização de diligência complementar, especialmente para o item SINAPI 95996, determinando que a empresa apresente:

A) Para o CBUQ

cotação válida com identificação completa do fornecedor;
CNPJ do fornecedor;
condição de fornecimento;
preço por tonelada;
indicação expressa sobre emissão de nota fiscal;
tributos incidentes;
transporte até o local da obra;
distância da usina;
especificação do CBUQ;
traço/faixa granulométrica;
comprovação de atendimento às especificações do projeto;
validade da cotação.

B) Para o SINAPI 95996

Apresentar nova composição analítica demonstrando a formação do preço de R\$ 2.987,94/m³, identificando claramente:

CBUQ;
coeficiente;
preço/t;
equipamentos;
mão de obra;
encargos;
transporte;
demais insumos;
custos indiretos;
e demais componentes.

C) Para os demais cinco itens

Apresentar memória de cálculo simplificada demonstrando como os preços de:

100576;
96388;
94268;
101617;
102512

foram obtidos abaixo das respectivas referências.

XII – PARECER

Diante do exposto, esta unidade técnica manifesta-se no sentido de que a resposta apresentada pela empresa ALFA E ÔMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA é PARCIALMENTE SATISFATÓRIA, porém INSUFICIENTE para o encerramento da análise de exequibilidade e formação dos preços.

A principal pendência está relacionada ao item 3.2 – SINAPI 95996, cujo valor representa aproximadamente 73,85% da proposta, especialmente pela divergência entre o preço de CBUQ efetivamente utilizado na composição (R\$ 1.123,49/t) e a cotação apresentada pela empresa (R\$ 770,00/t).

Adicionalmente, a cotação apresentada contém a ressalva de “sem emissão de nota fiscal”, circunstância que impede que o documento, isoladamente, seja considerado comprovação plena do custo de aquisição do insumo em condições compatíveis com a execução de contrato administrativo.

Dessa forma, não se recomenda, neste momento, a desclassificação imediata da proposta, mas também não se recomenda considerar integralmente comprovada a sua exequibilidade com base exclusivamente nos esclarecimentos apresentados.

Recomenda-se, portanto, **DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR**, limitada à comprovação da formação dos preços originalmente ofertados, especialmente do item SINAPI 95996, vedada a majoração do valor global da proposta ou alteração substancial de sua composição.

Somente após a apresentação e análise desses elementos deverá ser emitida manifestação conclusiva quanto à aceitabilidade e exequibilidade da proposta.

Viseu, 02/09/2026

CARLOS
AUGUSTO PINTO
CORREA:0043378
8208

Assinado de forma digital
por CARLOS AUGUSTO
PINTO
CORREA:00433788208
Dados: 2026.09.02
10:53:25 -03'00'

Carlos Augusto Pinto Corrêa

Secretário de Obras e Urbanismo / Engenheiro Civil

Decreto nº 006/2025 / Crea-PA: 151598341-2

Prefeitura Municipal de Viseu-PA